Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2381/2019
PROTOCOLO	:	1963141
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	:	1. EDSON STEFANO TAKAZONO 2. ANTÔNIO ROBERTO CATARINO 3. MURILO RODRIGUES GOMES
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) NO PERÍODO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, e dos Srs. **Antônio Roberto Catarino** e **Murilo Rodrigues Gomes**, secretários municipais, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observar os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; providenciar a regularização do responsável técnico contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por todo o exercício a que se referir as prestação de contas a ser analisada.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, o Sr. Antônio Roberto Catarino, ex-secretário municipal e o Sr. Murilo Rodrigues Gomes, secretário municipal.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFS - 859/2023 (peça 85), concluindo que a prestação de contas em exame restou com achados, sugerindo ressalva à regularidade da prestação de contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7415/2023 (peça 88) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, pela aplicação de multa aos gestores e recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com diversos achados, conforme apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, portanto, apresentando-se insuficientes para o julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Com a juntada das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, a Prestação de Contas restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

O Fundo Municipal de Saúde foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 206/1991 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2018 do Município de Anaurilândia se deu através da Lei Municipal n. 697/2017, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, que após a abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 14.826.683,42 (quatorze milhões oitocentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O órgão de controle interno do Município emitiu Parecer Técnico (peça 6) conclusivo pela regularidade da gestão dos recursos vinculados ao Fundo.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, mesmo após a manifestação do jurisdicionado, permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva, valendo ressaltar:

- intempestividade na remessa de documentos;

- ausência de comprovação da regularidade do responsável técnico contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), no período do exercício em análise;

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas algumas falhas formais que persistiram, mas que não possuem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, e dos Srs.

Antônio Roberto Catarino e Murilo Rodrigues Gomes, secretários municipais, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- observar os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

- providenciar a regularização do responsável técnico contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por todo o exercício a que se referir as prestação de contas a ser analisada;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM